



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____ / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 14 DE AGOSTO DE 2025.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

Venho respeitosamente a presença de Vossas Excelências, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO BONITO A INSTITUIR, REGULAMENTAR E EXECUTAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD)”, com vistas a garantir o acesso de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS domiciliados no Município a serviços assistenciais e de saúde não disponíveis localmente.

Destaca-se que o direito à saúde é assegurado pela **Constituição Federal** em seus artigos **6º** e **196**, como direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas públicas que reduzam o risco de doenças e assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

No entanto, sabe-se que nem todos os procedimentos médicos e hospitalares encontram-se disponíveis na rede de saúde de Bonito, seja por ausência de especialidades, seja por limitações técnicas ou operacionais temporárias. Nesses casos, o **Tratamento Fora do Domicílio (TFD)**, já regulamentado em âmbito federal pela **Portaria SAS/MS nº 055/1999** e demais normativos, apresenta-se como instrumento imprescindível para viabilizar o atendimento integral ao paciente, assegurando transporte, hospedagem, alimentação e outros auxílios necessários.

O presente Projeto de Lei busca dar **base legal municipal** à execução do TFD, definindo conceitos, requisitos, prioridades e fluxos de autorização, além de prever o custeio parcial ou total de despesas essenciais. Estabelece-se, ainda, mecanismos de controle e prestação de contas, observando os princípios da economicidade, eficiência,



publicidade e isonomia, em conformidade com a **Lei Federal nº 14.133/2021** e demais legislações pertinentes.

Além de alinhar-se à legislação federal e estadual, a proposta respeita as pactuações da **Comissão Intergestores Regional (CIR)** e da **Comissão Intergestores Bipartite (CIB)**, integrando o TFD à lógica regionalizada e hierarquizada do SUS, de modo a promover atendimento de forma equânime e coordenada. Cabe destacar que a iniciativa também visa proteger pacientes em situações de maior vulnerabilidade, como portadores de doenças graves, crianças, idosos, gestantes de alto risco e pessoas com deficiência, prevendo expressamente o direito ao acompanhamento quando necessário.

Diante disso, o Projeto de Lei ora apresentado representa avanço significativo para a **efetividade do direito à saúde** no Município do Bonito, proporcionando maior segurança jurídica, transparência e eficiência na concessão do TFD, ao mesmo tempo em que garante a integralidade e a continuidade do cuidado ao cidadão.

Assim, confiamos no elevado espírito público dos nobres Vereadores e Vereadoras para a **APROVAÇÃO** desta relevante medida, que tem por finalidade assegurar o atendimento digno e oportuno aos munícipes que necessitem de tratamento fora do domicílio.

VASTI MARIA DOS SANTOS ACÁCIO
- VEREADORA DO MUNICÍPIO DO BONITO -



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____ / 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO BONITO, A INSTITUIR E EXECUTAR PROGRAMA MUNICIPAL DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) MUNICIPAL, ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E BENEFÍCIOS, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal do Bonito, a instituir, regulamentar e executar o Programa Municipal de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), destinado a viabilizar o acesso de usuários do SUS domiciliados em Bonito a serviços assistenciais e de saúde não disponíveis no Município, com garantia de transporte, alimentação e outras ajudas de custo, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

§1º Entende-se por Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o atendimento médico e hospitalar prestado a pacientes do Município do Bonito, quando esgotados todos os meios de tratamento disponíveis localmente, limitado ao período estritamente necessário ao seu atendimento.

§2º O TFD tem caráter assistencial e excepcional, limitado aos casos em que restar demonstrada a inexistência de oferta do procedimento no Município do Bonito ou a insuficiência técnica/operacional temporária, devidamente justificada pela regulação municipal.

§3º O TFD observará, no que couber, a Constituição Federal (arts. 6º e 196), a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), a Lei nº 8.142/1990, o Decreto nº 7.508/2011, além das portarias do Ministério da Saúde que regulamentam o TFD e a regulação assistencial, em especial a Portaria SAS/MS nº 055/1999 e suas alterações, bem como as pactuações na Comissão Intergestores Regional (CIR) e Bipartite (CIB).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:



I – usuário: a pessoa cadastrada no SUS com domicílio em Bonito;

II – acompanhante: pessoa indicada para acompanhar usuário que necessite de apoio, conforme indicação médica, normas do SUS e legislação protetiva (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III – serviço de referência: unidade pública ou conveniada para onde o usuário será encaminhado;

IV – regulação: processo de avaliação, priorização e autorização dos encaminhamentos por meio do sistema municipal/estadual de regulação.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será concedido ao paciente usuário do SUS e quando necessário, a um único acompanhante, nos moldes previstos nesta Lei, na Portaria/SAS nº 055/1999 e demais normas correlatas.

Parágrafo único. O acompanhante deverá ser maior, capaz e não residente no local de destino.

Art. 4º O Programa Municipal de TFD, prioritariamente será ofertado a partir da viabilização de transporte aos usuários do SUS domiciliados em Bonito, necessitados de serviços assistenciais e de saúde não disponíveis no Município.

Parágrafo único. Não sendo possível haver a viabilização do transporte, poderão ser custeados alimentação e hospedagem, na forma prescrita nesta Lei e no Decreto regulamentador.

Art. 5º O Município do Bonito poderá, caso o solicitante preencha os requisitos previstos nesta Lei, realizar o custeio das seguintes despesas relativas ao TFD, cujos valores máximos serão estabelecidos mediante Decreto, respeitados os limites de recursos disponíveis para o SUS do Município, nos casos em que não for possível a disponibilização de transporte, podendo ofertar:

I – estadia e/ou

II - alimentação.

§1º O Município promoverá o cadastro prévio de estabelecimentos destinados ao fornecimento de estadia e alimentação, com a finalidade de viabilizar o custeio das despesas previstas neste artigo, observando-se os princípios da economicidade,



eficiência, publicidade e isonomia, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

§2º Os valores, limites diários e formas de concessão dos benefícios do TFD serão fixados por decreto, tomando por referência parâmetros do Ministério da Saúde, pactuações estaduais e estudos socioeconômicos locais, podendo variar conforme:

- I – modalidade do deslocamento;
- II – tempo de permanência;
- III – condição clínica (alta complexidade/urgência);
- IV – vulnerabilidade social do usuário.

Art. 6º A solicitação de TFD deverá ser feita por médico da rede pública de saúde vinculada ao SUS e será analisada por servidor designado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser exigidos exames ou documentos complementares, quando necessário.

Parágrafo único. Após análise favorável do servidor designado, a autorização final para o deslocamento será concedida pela Secretaria designada pela Prefeitura Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O TFD só será autorizado mediante confirmação de data e horário no Município de destino, salvo em casos de urgência, quando a Prefeitura Municipal poderá autorizar excepcionalmente.

§1º O custeio só será permitido após esgotados os meios de tratamento no Município.

§2º O TFD será concedido exclusivamente a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada ao SUS.

§3º Não será autorizado TFD para tratamentos relativos ao Piso de Atenção Básica – PAB.

§4º É vedado o custeio de TFD para deslocamentos inferiores a 30 km do Município do Bonito.

Art. 8º Poderá receber o auxílio o paciente que:



I – não possua tratamento disponível no Município do Bonito;

II – tenha necessidade de tratamento essencial à sua sobrevivência e/ou cura, devidamente comprovada mediante laudo ou relatório médico;

III – seja portador de doenças graves, a exemplo de câncer (oncologia), tenha realizado transplante de órgãos ou tecidos, ou ainda, seja criança com diagnóstico de cardiopatia congênita ou adquirida, cujos tratamentos não estejam disponíveis no Município.

Art. 9º Após o retorno ao Município, o paciente e quando for o caso, seu acompanhante, deverão apresentar atestado ou declaração de comparecimento à consulta, exame ou procedimento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a fim de permitir o controle de frequência e a devida liquidação das despesas junto à empresa ou estabelecimento previamente credenciado.

Art. 10. Em caso de cancelamento do TFD, por qualquer motivo, o paciente ou seu responsável legal deverá comunicar imediatamente a Prefeitura Municipal, antes da data prevista para o deslocamento, a fim de evitar o pagamento indevido à empresa ou estabelecimento credenciado e a necessidade de posterior devolução de valores.

§1º A ausência de comunicação prévia implicará na obrigatoriedade de devolução integral dos valores pagos ou comprometidos pelo Município, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do cancelamento.

§2º A Prefeitura Municipal deverá regulamentar a forma de devolução, com a respectiva comprovação junto à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal, quando cabível.

Art. 11. É assegurado o auxílio ao acompanhante nos seguintes casos:

I – pacientes menores de 18 anos;

II – maiores de 60 anos;

III - portadores de deficiência (Lei 13.146/2015);

IV - gestantes de alto risco (Lei 11.108/2005);

V - com indicação médica expressa.



Art. 12. O pedido para recebimento do tratamento fora do domicílio, deverá ser formalizado junto a Prefeitura Municipal e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, exceto em casos urgentes ou com convocação posterior.

Parágrafo único. A não apresentação da comprovação implicará suspensão de novos benefícios.

Art. 13. O Município manterá controle e registro de todos os deslocamentos, com documentação comprobatória, à disposição do Conselho Municipal de Saúde e órgãos de controle.

Art. 14. O Município do Bonito fica autorizado a manter ou celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração e contratos com casas de apoio, hotéis, entidades filantrópicas e serviços de transporte, bem como com outros Municípios limítrofes e o Estado de Pernambuco, observada a legislação de licitações e contratos e ainda o regramento interfederativo do SUS.

Art. 15. O TFD não substitui os deveres de organização da rede local, devendo a Prefeitura Municipal planejar a ampliação da oferta municipal, registrando, anualmente, no Plano Municipal de Saúde, os gaps assistenciais que justificaram TFD.

Art. 16. O Executivo Municipal poderá instituir plataforma eletrônica para cadastro, autorização, comunicação com usuários e prestação de contas digital, assegurada a acessibilidade e o atendimento presencial para quem necessitar.

Art. 17. As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previamente estabelecidas nas peças orçamentárias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor, após a sua aprovação na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Bonito, 14 de agosto de 2025.



VASTI MARIA DOS SANTOS ACÁCIO
- VEREADORA DO MUNICÍPIO DO BONITO -



CÂMARA MUNICIPAL
BONITO-PE
Casa Leônidas Vila Nova
Biênio 2025-2026

